

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498 DE 2010

Acrescenta § 6º ao art. 129 da
Constituição Federal.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO
Relator: Deputado LUIZ CARLOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Federal Francisco Praciano, que busca atribuir ao Conselho Nacional do Ministério Público competência para receber relatórios semestrais de todos os ramos do Ministério Público brasileiro sobre os andamentos dos procedimentos administrativos instaurados, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública.

O projeto, em sua justificativa, alega *“conferir maior transparência na condução dos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de atos que atentam contra a Administração Pública”*.

Não se apresentaram emendas à proposição.

A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de admissibilidade.

Em seu voto, o relator – Deputado Luiz Carlos – manifestou-se pela admissão da proposta, dada a observância do artigo 60 da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO

Desde logo, há realçar, aqui, que a proposta não merece prosperar. Não há qualquer fundamento constitucional ou legal a justificar o tratamento diferenciado na apuração de crimes e atos de improbidade praticados contra a Administração Pública.

Com efeito, há inúmeros delitos que, malgrado não estejam diretamente relacionados à Administração Pública, afetam o erário e ocasionam dano, senão maior, ao menos equivalente ao destes ilícitos: por exemplo, os crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes, os praticados contra a ordem econômica e tributária, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e outros.

Assim, acaso julgada indispensável a atuação do CNMP nesta fase – o que, data venia, não se concorda –, certo é que tanto deveria se dar em relação a todo e qualquer crime, bem como a todo e qualquer inquérito civil público instaurado pelo parquet, já que em todos os casos a atuação ministerial volta-se à defesa de relevantes bens jurídicos, e, em sua maioria, constitucionalmente tutelados.

Por outro lado, não se pode abstrair que a atuação do CNMP é suplementar, uma vez que exerce as funções de controle externo da atividade ministerial. O Conselho Nacional do Ministério Público só deve agir quando o órgão hábil e competente é omissos ou não atua no tempo e modo esperados.

É dizer: não cabe ao CNMP, portanto, efetuar controle primário das atividades do membro do parquet, sob pena de configurar, aí, manifesta supressão de instância e usurpação de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão, órgãos com a atribuição no âmbito do Ministério Público da União para o controle destes atos.

Nesse sentido, reiterado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A competência definida no art. 130-A, §2º, da Constituição permite que o CNMP examine a legalidade de atos administrativos relativos à atividade administrativa da instituição, o que inclui os

atos disciplinares. Esses atos não se confundem com os decorrentes das funções institucionais do Ministério Público, cuja legalidade pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, através dos meios de controle previstos no ordenamento vigente¹ (ênfase acrescida).

“Ressalte-se que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão interno do Ministério Público despojado de função jurisdicional, incumbido do controle administrativo, financeiro e disciplinar da função ministerial, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e de apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros do parquet (art. 130-A, §2º,II, da Constituição Federal)²” (ênfase acrescida).

*“Pode, assim, o Conselho Nacional do Ministério Público examinar a legalidade dos atos administrativos relativos às atividades do Ministério Público, **excetuadas, por óbvio, as decorrentes das suas funções institucionais**³”* (ênfase acrescida).

Aliás, como órgão de controle externo do Ministério Público, responsável por lhe conferir uma visão nacional, com vistas ao planejamento e à garantia da efetividade constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público já recebe dados sobre a atuação administrativa e funcional dos Ministérios Públicos, da União e dos Estados, no molde do artigo 2º da Resolução CNMP nº 33/2008:

*“Art. 2º – Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverão encaminhar mensalmente ao Conselho Nacional do Ministério Público **relatórios das atividades funcionais de seus membros, inclusive no que se refere aos resultados alcançados**, na forma das planilhas em anexo”* (ênfase acrescida).

1 MS 27.808/DF, relator o Ministro Eros Grau. Dje 09/02/2009.

2 MS 27.778/DF, relatora a Ministra Ellen Gracie. Dje 16/03/2009.

3 MS 28.028/MC-ES, relatora a Ministra Cármen Lúcia. Dje 19/06/2009.

É dizer: falta juridicidade à proposta de emenda à Constituição, dada a possibilidade e efetiva existência de regulamentação da matéria por resolução do próprio Conselho naquilo que lhe é pertinente.

Para além disso, a proposta não dispõe sobre a finalidade, sobre o procedimento a que tais relatórios serão submetidos, nem, tampouco, faz menção à futura lei regulamentadora. Nos termos em que a proposta se apresenta, portanto, não se entrevê nenhuma utilidade aos relatórios encaminhados pelas unidades do Ministério Público brasileiro.

Mais: há de ter em conta as inúmeras e relevantes funções já exercidas pelo Conselho Nacional, e os efeitos que tal sobrecarga eventualmente produziria na execução de suas competências constitucionais. Ao cumular-se o CNMP de funções alheias à sua atividade ordinária, estar-se-á, em verdade, inviabilizando sua atuação nas funções para as quais efetivamente foi criado.

Por fim, os relatórios sobre o andamento dos procedimentos administrativos instaurados não constituem critério hábil a informar sobre o estágio de determinada apuração. É dizer: os procedimentos podem estar em gabinete, sem movimentação aparente, mas estar sofrendo diligências a cargo das autoridades que os presidem.

Feitas tais considerações, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 498, de 2010.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**